



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007472-31.2021.4.03.6104  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: -----  
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984-A  
APELADO: -----  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO OUTROS  
PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007472-31.2021.4.03.6104 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: ----- Advogado do(a) APELANTE: DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984-A APELADO:  
-----  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO OUTROS  
PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença (ID 141546825) que, confirmando o indeferimento da liminar, denegou a segurança requerida pela impetrante -----.

O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de que a autoridade coatora marcasse a colação de grau da impetrante e expedisse o seu diploma de graduação em fisioterapia.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, apontando que a Universidade



impetrada possui autonomia universitária para determinar em que momento acontecerá o encerramento do ano letivo e que, neste caso específico, a pandemia COVID-19 causou descompassos entre o ano letivo e ano civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Apelou a impetrante, aduzindo em suas razões que: a) completou todos os requisitos acadêmicos para sua colação de grau e para expedição de seu diploma; b) já possui oferta de trabalho e está sendo prejudicada pela demora da universidade impetrada em expedir a documentação necessária para sua regular inscrição no conselho profissional competente.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007472-31.2021.4.03.6104 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: ----- Advogado do(a) APELANTE: DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984-A  
APELADO: -----  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO OUTROS  
PARTICIPANTES:

**V O T O**

A apelação deve ser provida.



Conforme o art. 53, VI, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), *no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: VI - conferir graus, diplomas e outros títulos.*

A parte apelante preenche todos os requisitos necessários à colação de grau e expedição de diploma, sendo o retardamento do ato justificado tão somente pelo não encerramento do ano acadêmico em decorrência dos problemas causados pela pandemia COVID-19.

Em que pese a autonomia universitária, garantida pelo art. 207, da CF, verifica-se que, no caso concreto, há situação de excepcionalidade, visto que a grave crise de saúde causou descompasso entre o ano civil e o ano letivo, atrasando a conclusão das atividades de encerramento mesmo para os alunos que já completaram o ciclo acadêmico.

O histórico escolar da apelante demonstra que foi obtida a aprovação em todas as etapas curriculares (ID 259052070), de forma que seria desproporcional exigir, por mera formalidade, que a apelante aguarde a conclusão do ano letivo para realizar a colação de grau com alunos que, por eventuais pendências, ainda não terminaram o curso em questão.

No mais, a demora na obtenção de seu diploma pode acarretar na perda de oferta de emprego como fisioterapeuta, gerando claro prejuízo à apelante.

Uma vez preenchidos os requisitos acadêmicos não há que se protelar a outorga da respectiva certificação e documentação, pois isso traz prejuízos injustificáveis ao aluno, impedindo-lhe de gozar seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, com reconhecimento do direito líquido e certo da apelante em realizar sua colação de grau e obter seu diploma.

É como tem julgado esta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.*

*1-A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina, no art. 48, § 1º, que cabe a cada instituição de ensino superior a expedição de diploma, bem como o respectivo registro junto ao Ministério da Educação. Nesse contexto, a Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, dispõe, em seu artigo 18, que "as IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um de seus egressos".*

*2-No caso, a solenidade pública de colação de grau foi realizada em 23/03/2019 e transcorridos 10 (dez) meses do evento, a expedição do diploma não foi providenciada pela instituição de ensino, acarretando enorme prejuízo ao impetrante impossibilitando-o de trabalhar em sua área de formação.*

*3-Verifica-se, no caso dos autos, que o prazo de 60 dias, estabelecido na Portaria nº 1.095, foi extrapolado de forma excessiva sem que a instituição de ensino tenha*



*demonstrado a existência de fatores que justificassem tal demora para a expedição do diploma.*

*4-O impetrante foi aluno da instituição de ensino no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira, tendo cumprido todos os créditos exigidos para se tornar um Tecnólogo Superior em Gestão Financeira desde o final de 2018, razão pela qual faz jus ao seu Diploma devidamente registrado, documento sem o qual não poderá exercer sua profissão.*

*5-Assim, a negativa na emissão do certificado de colação de grau no prazo legal viola direito líquido e certo do impetrante.*

*6-Remessa oficial desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5000013-12.2020.4.03.6007, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/08/2020, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020)*

**REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NECESSÁRIO PARA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IMPEDIMENTO DESARRAZOADO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

- 1. Consta dos autos que o impetrante concluiu sua graduação no curso de Direito na Universidade Brasil, ora impetrada, em 30/06/2017, tendo sido inclusive aprovado no Exame de Ordem enquanto ainda cursava o 9º período do curso.*
- 2. Entretanto, antes da colação de grau programada para 24/08/2017, foi aprovado em seleção para atuar em escritório de advocacia, em 10/07/2017, necessitando para tanto a sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Ocorre que a inscrição depende do certificado da conclusão de curso.*
- 3. Assim, o impetrante requereu junto à central do aluno da universidade a antecipação da colação de grau e a consequente emissão do certificado da conclusão do curso, porém sem êxito.*
- 4. É de se destacar que todo o alegado pelo impetrante encontra comprovação nos autos por meio de documentos.*
- 5. Assim, a negativa da universidade me parece um tanto exacerbada e desproporcional, considerando que o impetrante já havia concluído todas as disciplinas do curso e estava apenas aguardando a data da colação de grau, programada para após as férias de julho.*
- 6. Ou seja, o impedimento para a emissão do certificado de conclusão de curso era meramente formal.*
- 7. Remessa necessária desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5010539-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)*



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. DIPLOMA. DEMORA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Conforme a legislação pátria, cabe à impetrada, na condição de Instituição de Ensino Superior, adotar todas as medidas necessárias à emissão do diploma de graduação em favor dos discentes que cumpriram todos os requisitos para a conclusão do curso - sendo ilegal sua recusa imotivada.

2. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5001192-74.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 09/10/2019)

Em face do exposto, dou provimento à apelação.

É como voto.

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ADIAMENTO QUE NÃO SE JUSTIFICA. COVID-19. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL QUE NÃO PODE SER OBSTADO.



1. A parte apelante preenche todos os requisitos necessários à colação de grau e expedição de diploma, sendo o retardamento do ato justificado tão somente pelo não encerramento do ano acadêmico em decorrência dos problemas causados pela pandemia COVID-19.

2. Em que pese a autonomia universitária, garantida pelo art. 207, da CF, verifica-se que, no caso concreto, há situação de excepcionalidade, visto que a grave crise de saúde causou descompasso entre o ano civil e o ano letivo, atrasando a conclusão das atividades de encerramento mesmo para os alunos que já completaram o ciclo acadêmico.

3. O histórico escolar da apelante demonstra que foi obtida a aprovação em todas as etapas curriculares (ID 259052070), de forma que seria desproporcional exigir, por mera formalidade, que a apelante aguarde a conclusão do ano letivo para realizar a colação de grau com alunos que, por eventuais pendências, ainda não terminaram o curso em questão.

4. No mais, a demora na obtenção de seu diploma pode acarretar na perda de oferta de emprego como fisioterapeuta, gerando claro prejuízo à apelante.

5. Uma vez preenchidos os requisitos acadêmicos não há que se protelar a outorga da respectiva certificação e documentação, pois isso traz prejuízos injustificáveis ao aluno, impedindo-lhe de gozar seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior.

6. Apelação provida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

